



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício à Câmara nº 072/2018

Paraty, 19 de Outubro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 050/2018, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de fiscalização dos Recursos advindos das Participações Governamentais dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal e dá outras providências*"

Assunto: **Veto Total**

Senhor Presidente,

DERRUBADO	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>—</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY <u>26/11/18</u>	
<i>[Assinatura]</i>	Presidente

Encaminhamos à V. Exa., o **Parecer Jurídico de 04 de Outubro de 2018**, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 050/18, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de fiscalização dos Recursos advindos das Participações Governamentais dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal e dá outras providências*".

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois, interfere precipuamente nas atribuições e organização das funções dos servidores públicos do Poder Executivo.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 050/2018.

Cordialmente,

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

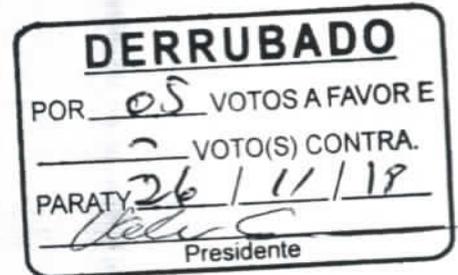
23/10/18
[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 376/2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO
Processo n.º 15967/2018

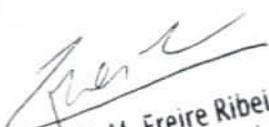


A Secretaria Executiva de Governo solicita análise e parecer desta Procuradoria acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 050/18, de autoria do Vereador Celso Luis Vieira Coelho (Tekinho Legal).

Em primeiro lugar, o art. 3º, em seu inciso 1º, aponta que diversos Secretários do Poder Executivo integrarão o Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal. Este dispositivo está viciado, vez que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização administrativa e funções de seus servidores.

O Conselho que se tenta criar através da lei cria obrigações ao Poder Executivo, ferindo frontalmente a separação de Poderes. O STF já teve oportunidade de julgar caso deveras semelhante:

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno desta Corte: "Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A DISCIPLINA NORMATIVA PERTINENTE AO PROCESSO DE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, AINDA QUE POR MEIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL, REVELA MATÉRIA QUE SE INSERE, POR SUA NATUREZA, ENTRE AS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual


Cauê B. M. Freire Ribeiro
Procurador do Município
Mat.: 202.415

93/10/14
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente." (ADI 2654, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.10.2014)

Diante de todo o exposto, sobretudo jurisprudência do STF em controle concentrado, opina pelo **VETO** ao projeto de lei nº 050/2018.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Paraty, 04 de outubro de 2018.

Caue B. M. F. Ribeiro

CAUÊ B. M. FREIRE RIBEIRO

Procurador do Município de Paraty

Matrícula nº202.415

DERRUBADO	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>7</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>26/11/18</u>	
<i>Caue B. M. F. Ribeiro</i> Presidente	

Heidy Kirkovits
Procuradora Geral
do Município
Mat.: 302.597

93/10/18
[Signature]